



**Proposta de LEI Que Regulamenta a Advocacia Dativa no
Estado de Mato Grosso**

Ementa: Estabelece critérios para a nomeação, remuneração e pagamento de Advogados Dativos nos processos que não puderem ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO FAZ SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal ou atuar como curador especial, terá os honorários advocatícios pagos pelo Estado na forma disposta nesta Lei.

§ 1.º O Advogado Dativo será nomeado, preferencialmente, para prestar assistência até o final do processo, salvo nos casos fundamentadamente justificados pelo juiz.

§ 2º Se mais de um Advogado Dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

§ 3º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença ou após o ato judicial efetivamente praticado, quando for o caso, segundo tabela
Avenida Mário Cardi s/n - CPA - Tel: (65) 6313-0900 - Fax: 65 3613-0921 - CEP: 78.050-970 - Email:
presidencia@oabmt.org - Site: [HTTP://www.oabmt.org.br](http://www.oabmt.org.br)



da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, vigente à época do pagamento.

§ 4º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os de sucumbência.

§ 5º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao Advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 2.º A nomeação do Advogado Dativo seguirá ordem de inscrição dos interessados junto à Diretoria do Fórum ou da respectiva Secretaria do Juízo, podendo a nomeação ser repetida depois de observada a referida ordem.

§ 1º Em caso de inclusão de novos advogados à lista de Advogados que queiram atuar como defensores dativos, os nomes serão incluídos com a observância da ordem cronológica da referida lista.

§ 2º A lista será pública e ficará à disposição para consulta na Diretoria do Fórum ou na secretaria do respectivo Juízo.

§ 3º A manifestação de interesse em atuar na condição de advogado dativo importará na aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei

Art. 3º São condições para atuar como advogado dativo:



I - estar regularmente inscrito na OAB - Seccional Mato Grosso;

II - não ser ocupante do cargo de defensor público do Estado e/ou da União; e

III - constar o profissional da Advocacia na relação descrita no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de Advogado Dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente.

Art. 5º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

Art. 6. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o Advogado Dativo fará jus a



honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 7. São condições para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de defensor público;

II - constar o advogado nomeado da relação de Advogados Dativos junto à Diretoria do Fórum ou na secretaria do respectivo Juízo, nos termos do artigo. 2º desta Lei;

III - os honorários terem sido arbitrados em conformidade com a tabela de honorários descrita no § 1.º do artigo 1.º desta lei, inclusive com a observância da integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados.

Art. 8. O pagamento ao Advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome, número do CPF/MF e da OAB do Advogado, bem como seus dados bancários (instituição, agência e conta corrente ou poupança) para fins de depósito.

§ 1º A certidão será protocolizada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que a remeterá ao setor competente pelo pagamento.



§ 2º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 3º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta do beneficiário, arquivando o respectivo processo.

Art. 09. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB/MT.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento já tenha sido requerido administrativamente junto ao Estado de Mato Grosso, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso no prazo de noventa dias.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB/MT.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos valores previstos nesta Lei.



Art. 12. O descumprimento da presente Lei, no todo ou em parte, deverá ser informado aos órgãos correcionais e disciplinares competentes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, PGE-MT, Tribunal de Justiça de Mato Grosso e OAB/MT para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as legislações e normas em sentido contrário a esta lei:

I - a Lei nº 12.601, de 28 de junho de 1999;

II - o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e **(Inciso acrescentado devido a derrubada de veto publicada no D.O.E do dia 24/03/2016).**

III - o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015. **(Inciso acrescentado devido a derrubada de veto publicada no D.O.E do dia 24/03/2016).**

Cuiabá, de de 2019.

MAURO MENDES

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO